



ÀO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

Edital de Pregão Eletrônico 006/2020

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 006/2020**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

“O mencionado certame licitatório tem por objeto “Aquisição de EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS EM GERAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2020, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITEM		
ITENS	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
03	MESA REUNIÃO RETANGULAR – 1200X3000X730MM	ABNT NBR 13966:2008
04	MESA REUNIÃO REDONDA – 1,25X74 CM	ABNT NBR 13966:2008
10	CADEIRA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
12	MESA RETA – 120X60X73 CM	ABNT NBR 13966:2008
24	CADEIRA FIXA	ABNT NBR 13962:2018
26	CONJUNTO ESCOLAR – ALUNO – CJA-06	ABNT NBR 14006:2008
30	MESA RETANGULAR – 1600X600X740MM	ABNT NBR 13966:2008

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100

CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n°. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas**

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100

CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos á serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois tratam-se de mobiliários escolares, que serão usados pelos alunos da rede Municipal de Ensino.

► **Razão 02** - É solicitado nos itens do edital que seja apresentado “Certificado ou atestado que comprovem terem os mobiliários padrões técnicos e funcionais básicos de ergonomia, atendendo a portaria 3.751/90 do MTE em relação a Norma Brasileira NR17”

Este documento não é certificado e sim um Laudo Técnico de Conformidade emitido por profissional competente seja ele Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista.

Com isso solicito correção quanto a solicitação da NR-17, passando a ter a seguinte informação: Apresentar Laudo Técnico de Conformidade com a NR-17 emitido por profissional competente seja ele Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01;
- 3 – Seja aceito e analisado o Laudo Técnico de Conformidade da NR-17, emitido por profissional competente seja ele Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 01 de setembro de 2020.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 23232.000629/2020-83

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 06/2020

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Equipamentos e Mobiliários em Geral.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital encaminhado pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 86.729.324/0002-61.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br, em 01 de setembro de 2020 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/09/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

A Impugnante apresentou duas impugnações nas quais afirma serem pertinentes.

PRIMEIRA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Em primeiro momento, questionou a exigência apresentação de Certificados de Conformidade de Produtos com a ABNT, comprovando o atendimento às exigências previstas nas normas:

ABNT NBR –13.966:2008: itens 3, 4, 12 e 30;

ABNT NBR –13.962:2018: itens 10 e 24;

ABNT NBR –14.006:2008: item 26;

De acordo com ela, sem os “Certificados” não é possível observar a qualidade e característica intrínseca destes produtos, alegando que tal exigência não possui caráter restritivo.



DO MÉRITO REFERENTE À PRIMEIRA ALEGAÇÃO

Quanto a apresentação de Certificados de Conformidade conforme Normas ABNT, destacamos o exame técnico manifesto no TC-011.520/2010-8, de Relatoria do eminente Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, deixa claro, no tópico 59, que a acórdãos do TCU se manifestam no sentido de que a exigência de certificado de conformidade com as normas da ABNT relaciona-se ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame, como mencionado nos Acórdãos TCU-Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010 e 1687/2013.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, que devem ser definidas em leis específicas, como de natureza procedimental ou de certificação. O Acórdão 478/2011 - 1ª Câmara reforça que não existe norma legal que obrigue aos licitantes fornecerem certificação de mobiliário, mas aponta um caminho que amplia a possibilidade de participação de empresas no certame.

"40.10 (...) Para assegurar a aquisição de um produto tecnicamente bom, bastaria ter colocado no edital que os licitantes deveriam obedecer a determinadas normas da ABNT ou a outras que julgasse pertinentes, logicamente sem restringir à competitividade de forma desnecessária."

Ou seja, a Administração pode, e deve, definir especificações mínimas para o objeto pretendido em consonância com as diretrizes da ABNT devido importância do atendimento aos parâmetros das normas referentes a mobiliários, conforme evidenciado no Acórdão 2995/2013 - Plenário, mas esclarece que o fornecedor que apresenta laudos de conformidade com as normas da ABNT está comprovando que a empresa segue as normas e processos definidos pelo organismo que concede a certificação, ao passo que a aquisição do selo de certificação é uma formalidade à qual as empresas não estão obrigadas, ou seja, a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação.

"49. Ressalte-se que algumas das normas técnicas exigidas são realmente necessárias para garantir a qualidade de mobiliário, a exemplo da NR-17, NBR 13961, NBR 13962, NBR 13964, NBR 13966 e NBR 13967."

Importante ressaltar a obrigação do gestor em alocar de maneira mais eficiente os recursos públicos, adquirindo material com o máximo de durabilidade possível a fim de evitar custos com manutenção, inclusive após a vigência da garantia, bem como custos com aquisições constantes de novos mobiliários. No Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz sintetizou:



‘5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do ‘menor preço a qualquer custo’. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazo, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.’

O Acórdão 61/2013 - Plenário, por sua vez, ressalta que é possível adquirir produtos que atendam às normas da ABNT NBR sem ferir o princípio da competitividade:

"67. Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade.

69. Nesse prisma, também não socorre aos responsáveis a alegação de que o preço auferido na licitação resultou numa redução de 25% frente ao valor inicialmente orçado, até porque a observância à ampla competitividade do certame teria potencial de reduzir ainda mais os preços ofertados, sem prejuízo aos requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos nas normas técnicas da ABNT."

O Acórdão 2995/2013 - Plenário recomenda que a exigência de garantias maiores pode suprir a necessidade de produtos com durabilidade prolongada sem ferir o princípio da ampla competitividade devido exigência de produtos certificados:

"52. É importante salientar que a exigência de certificados emitidos pela ABNT, além de restringir a competitividade dos processos licitatórios, não é a única forma de se garantir a qualidade dos produtos, pois a aquisição de produtos de durabilidade prolongada pode ser obtida por meio da oferta de garantias maiores de tais produtos pelos fornecedores."

Por todo o exposto, os produtos ofertados pelos licitantes deverão obedecer a determinadas normas da ABNT. A verificação de que a proposta do licitante atende aos requisitos técnicos estabelecidos, deve ser realizada conforme dispõe o art. 5º da IN 01/2010-MPOG, ou seja:

"poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital".



DA DECISÃO

Sendo assim, para não restringir a competitividade do certame, sob pena de desclassificação do licitante, deverá ser apresentado, juntamente com a proposta cadastrada no Comprasnet, documento que ateste a sua conformidade com as normas pertinentes, inclusive, mas não apenas, por meio de certificação do produto.

Esse documento será usado para avaliação e classificação das propostas e deverá ser capaz de garantir que o produto ofereça qualidade no investimento em relação custo e benefício, proporcionando condições mínimas de ergonomia. É imprescindível constar nele a marca e modelo analisados.

Deverá, também, informar a dimensão e métodos de ensaio usados para atestar estabilidade, resistência e durabilidade, previstos nas seguintes normas:

* ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório – Mesas – Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio; (Itens 3, 4, 12 e 30)

* ABNT NBR 13962:2018 Versão Corrigida:2018 - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas monobloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas. (Itens 10 e 24).

* ABNT NBR 14006:2008 - Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência. (Item 26)

A licitante deverá entregar laudo técnico emitido por laboratório credenciado junto ao Inmetro, contendo as características técnicas específicas do bem apresentado a fim de que sejam confrontadas com as exigidas no Edital ou, caso haja, poderá certificação do produto pela ABNT.

Os produtos oferecidos também deverão ser construídos com materiais novos, de alta qualidade, e com acabamento impecável, sem falhas, garantindo resistência e estabilidade, e



proporcionando segurança ao equipamento e ao usuário. Será exigida garantia dos itens 3, 4, 10, 12, 24, 26 e 30, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do recebimento definitivo do produto. A licitante deverá mencionar esta informação em sua proposta e a contratada deverá apresentar certificado de garantia do produto (Anexo III), impresso em língua portuguesa, contra defeitos de fabricação e/ou montagem e contra desgaste excessivo, quando da entrega dos materiais à contratante.

Diante de todo exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA em parte da presente impugnação e alteração das condições previstas no edital para os itens 3, 4, 10, 12, 24, 26 e 30, passando a exigir laudo técnico fornecido por laboratórios credenciados pelo INMETRO comprovando o atendimento às exigências previstas nas normas da ABNT NBR, podendo ser apresentada certificação.

A possibilidade envio de laudo técnico pelo licitante vai ampliar a competitividade do certame e comprovar que empresa segue as normas e processos definidos pelo organismo que concede a certificação, ao passo que a aquisição do selo de certificação é uma formalidade à qual as empresas não estão obrigadas, ou seja, a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação.

SEGUNDA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A recorrente solicita alteração na descrição da exigência de apresentação de NR 17 para: "Apresentar Laudo Técnico de Conformidade com a NR 17 emitido por profissional competente, seja ele Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista."

DO MÉRITO REFERENTE À SEGUNDA ALEGAÇÃO

Nosso setor técnico esclareceu que a NR 17 não estabelece quais categorias profissionais são aptas a realizar análises ergonômicas, pois a profissão de Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior, mas se dá através de cursos de especialização *Latu Sensu*, cujas disciplinas como Organização do Trabalho, Design e Métodos de Avaliação são incluídas na formação, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos para poder interpretar e planejar melhorias ergonômicas que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho.

Sendo assim, a Administração entende não ser necessário definir de forma tão objetiva as



categorias que estariam aptas a emitir os documentos comprobatórios do atendimento à NR 17, pois restringiria a competitividade sem base legal fundamentada para isto, considerando que não há norma que defina quais categorias profissionais são competentes para assiná-los, tampouco há normas que proíbam outras categorias. Sendo assim, deverá ser emitido por profissional especializado e habilitado em ergonomia ou por engenheiro de segurança do trabalho habilitado, devendo, necessariamente, conter no laudo os dados do profissional, podendo o pregoeiro realizar diligências sobre este.

DA DECISÃO

O laudo técnico de conformidade dos produtos com a NR-17, quando solicitados, poderá ser emitido por profissionais de SST e ou Ergonomia aptos a produzir o referido laudo, como Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Educador Físico e Fisioterapeuta, desde que o profissional tenha pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ou tenha formação de Especialização em Ergonomia.

Considerando que tal disposição trata-se de medida desarrazoada considerando o princípio da legalidade e da ampla competitividade, a Administração julga improcedente este pedido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhemos em parte alegações trazidas e informamos que o Pregão nº 06/2020, cuja sessão fora agendada para o dia 14 de setembro de 2020, será SUSPENSO para as devidas alterações.

Declaramos que em breve faremos posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Muriaé, 11 de setembro de 2020.

Sylvia Lorryne da Costa Gentil
Pregoeira

MILANFLEX - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

3 mensagens

Suelen Correa <comercial02@milanmoveis.com.br>
Para: Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Cc: Idiley Pereira <idiley@milanmoveis.com.br>

1 de setembro de 2020 10:00

A/C – PREGOEIRO (A) OFICIAL

Boa Tarde;

Em anexo segue IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Aguardo Analise e Resposta o quanto antes!

Favor Confirmar o Recebimento deste E-mail!

Suelen Corrêa - (65) 3317-2172

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 006-2020 - IFSMG.pdf**
352K

Licitação - Campus Muriaé <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>
Para: Suelen Correa <comercial02@milanmoveis.com.br>

11 de setembro de 2020 18:57

Prezada,

Em atendimento ao pedido de impugnação interposto pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos LTDA, segue, em anexo, a resposta após consulta aos setores técnicos responsáveis pelos questionamentos.

Considerando que acolhemos em parte o pedido, informamos que o pregão, agendado para segunda-feira, fora suspenso para devidas alterações.

Atenciosamente,

Sylvia Gentil.

Coordenação de Compras e Contratos

(32) 3696-2850 - (32) 98439-2498



Frase para todos os dias: "URGENTE é tudo o que você deveria ter solicitado em tempo HÁBIL e agora quer que seja comprado em tempo RECORDE"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta Impugnação Milanflex.pdf**
153K

licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br <licitacao.muriae@ifsudestemg.edu.br>

11 de setembro de 2020 18:57

Para: comercial02@milanmoveis.com.br, comercial02@milanmoveis.com.br

Sua mensagem

Para: comercial02@milanmoveis.com.br

Assunto: MILANFLEX - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Enviada: 01/09/2020 10:00:11 GMT-3

foi lida em 11/09/2020 18:57:50 GMT-3

NR 17

5 mensagens

Sylvia Gentil <sylvia.gentil@ifsudestemg.edu.br>

4 de setembro de 2020 11:12

Para: Emerson Morais Jorge <emerson.jorge@ifsudestemg.edu.br>

Bom dia, Emerson!

Conforme conversamos por telefone, seguem os documentos referentes ao Pregão 06/2020 para aquisição de equipamentos e mobiliários em geral.

Dentre as exigências de alguns itens, consta apresentação de certificado ou atestado que comprovem terem os mobiliários padrões técnicos e funcionais básicos de ergonomia, atendendo a portaria n. 3.751/90 do MTE em relação à NR 17 – Ergonomia. Uma empresa impugnou o edital solicitando que o certificado fosse emitido por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista. Pesquisando sobre o assunto, encontrei a Nota Técnica n° 287/2016 do MTE que não define de forma exaustiva quais categorias são aptas a assinarem esse certificado. Sendo assim, quais seriam os profissionais habilitados a emitir essa certificação?

Aproveitando o ensejo, gostaria de solicitar parece destacando a importância de solicitarmos em nossas contratações mobiliários que atendam a critérios ergonômicos e qual a relevância desses critérios serem atestados por meio de certificados emitidos por laboratórios ou profissionais habilitados.

Conforme Acórdão 61/2013 - Plenário, em anexo :

" 59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame."

De acordo com o Acórdão 2995/2013 - Plenário:

40.8 No entanto, à fl. 193 do Anexo 2, consta um documento intitulado "Análise Ergonômica", emitido por Médico do Trabalho, em que se atesta que os produtos da marca Girotec, fabricados pela Tecmóvel, após aferidas as características físicas, dimensionais e ergonômicas, atenderiam à norma NR-17 e às normas NBR nº 13961, 13962, 13965, 13966 e 13967 da ABNT.

40.9 O responsável, em sua defesa, afirma que o motivo da desclassificação da referida empresa foi a ausência de um laudo autêntico, que especificasse os objetos analisados, confrontando-os um a um com os padrões determinados pela ABNT.

40.10 Cabe aqui abrir um parêntesis. Entendemos que esse laudo não deveria nem ter figurado como requisito do edital, pois não vislumbramos uma utilidade prática em exigir o mesmo, além de inexistir norma legal que obrigue aos licitantes fornecerem laudo de mobiliário. Para assegurar a aquisição de um produto tecnicamente bom, bastaria ter colocado no edital que os licitantes deveriam obedecer a determinadas normas da ABNT ou a outras que julgasse pertinentes, logicamente sem restringir à competitividade de forma desnecessária.

40.11 Ao solicitar um laudo sem indicar o seu conteúdo, como também quem poderia fornecê-lo e qual sua utilidade prática, houve a inserção de uma cláusula desnecessária no edital, pois tal exigência não resulta em garantia de compra de um produto adequado.

Por sua vez, o Acórdão 757/2015 - Plenário entende que:

"5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que

restringam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo constante do original)."

Enfim, temos acórdãos que ressaltam a importância como garantidor da qualidade do produto oferecido, por outro, temos a restrição à competitividade.

Sendo assim, solicito suas considerações através de parecer técnico sobre a importância da exigência de certificações em nossos processos licitatórios como garantia da qualidade do produto ofertado ou outras possíveis opções que teríamos de atestar a qualidade e confiabilidade desses produtos por formas menos restritivas, como exigência de garantia por um prazo maior, por exemplo?

Atenciosamente,

Sylvia Gentil
Tecnóloga em Gestão Pública
(32) 3696-2850



9 anexos

-  **ACÓRDÃO Nº 61.2013 – TCU – Plenário.doc**
157K
-  **arquivosAta (7).odt**
98K
-  **Acórdão 757 de 2015 Plenário.doc**
121K
-  **CONSULTA N.pdf**
236K
-  **Acórdão 1244 de 2018 Plenário.odt**
4245K
-  **Acórdão 478 de 2011 Primeira Câmara.odt**
98K
-  **ACÓRDÃO 2995.2013 - PLENÁRIO.odt**
98K
-  **Nota Técnica 287-2016 - DSST-MTE.pdf**
1627K
-  **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 006-2020 - IFSMG (2).pdf**
352K

Sylvia Gentil <sylvia.gentil@ifsudestemg.edu.br>
Para: Emerson Morais Jorge <emerson.jorge@ifsudestemg.edu.br>

8 de setembro de 2020 11:17

Segue o edital em anexo e o Encarte A à parte.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

-  **Edital e Anexos (28.08.2020).pdf**
1059K
-  **Encarte A 28.08.2020.pdf**
221K

Emerson Morais Jorge <emerson.jorge@ifsudestemg.edu.br>

8 de setembro de 2020 15:53

Para: Sylvia Gentil <sylvia.gentil@ifsudestemg.edu.br>

Sylvia, boa tarde!

Não conseguimos identificar nenhum Parecer, Nota Técnica, Instrução, etc que obrigue uma certificação desses mobiliários por um ergonomista. Sendo assim, acredito ser mais prudente exigir que se cumpra os requisitos da NR 17 e que essa comprovação possa ser feita por profissionais de SST e ou Ergonomia aptos a emitir o referido certificado, ou seja, a inclusão do Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Educador Físico e Fisioterapeuta, desde que o profissional tenha pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ou tenha formação de Especialização em Ergonomia.

Qualquer coisa estamos à disposição.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Emerson Morais Jorge
Engenheiro de Segurança do Trabalho
SIAPE:2032770
IF Sudeste MG
(32)98898-4066/3257-4146

Sylvia Gentil <sylvia.gentil@ifsudestemg.edu.br>

8 de setembro de 2020 16:03

Para: Emerson Morais Jorge <emerson.jorge@ifsudestemg.edu.br>

Boa tarde, Emerson!

Então vamos **manter a exigência para apresentação de certificados** que garantam o cumprimento dos requisitos da NR 17 pelos profissionais responsáveis, como Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Educador Físico e Fisioterapeuta, por exemplo, dada a importância dos critérios ergonômicos para a qualidade de vida no trabalho?

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Emerson Morais Jorge <emerson.jorge@ifsudestemg.edu.br>

8 de setembro de 2020 16:16

Para: Sylvia Gentil <sylvia.gentil@ifsudestemg.edu.br>

Sim. Podemos exigir a apresentação dos certificados sim, mas não limitá-los a Ergonomista. Podendo ser certificados por profissionais com pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ou em Ergonomia.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Emerson Morais Jorge
Engenheiro de Segurança do Trabalho
SIAPE:2032770
IF Sudeste MG
(32)98898-4066/3257-4146



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 1/2020 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 11 de Setembro de 2020

Impugnao_1_2_publicao.pdf

Total de páginas do documento original: 15

(Assinado digitalmente em 11/09/2020 21:18)
SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL
TECNOLOGO-FORMACAO
1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **1**, ano: **2020**, tipo: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, data de emissão: **11/09**
/2020 e o código de verificação: **9c9e351e14**